

ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: AVG SIDERURGIA LTDA****CPF/CNPJ: 20.176.160/0002-84****Nº do Processo Adm: 01000005514/10****Nº. do Auto de Infração: 006871/2010****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 286.784,32 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento em 09/03/2010. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 09/03/2010, defesa apresentada em 26/03/2010 data de vencimento em 29/03/2010. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 22/10/2012, recurso apresentado em 08/11/2012. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

A defesa vestibular sequer foi analisada no mérito, porque segundo o julgador ela seria intempestiva, já que protocolada em 30/03/2010, contudo, a realidade dos fatos e os documentos

demonstram o total equívoco da decisão, pois a defesa foi protocolada em 26/03/2010, conforme cópia anexa.

Tempestiva é a peça devendo ser analisada em todos os seus aspectos.

Que a multa foi aplicada com base no Decreto 44.844/08, cuja vigência é posterior ao fato;

Que o IEF está invadindo competência da Secretaria da Receita Estadual;

Que o auto de infração por uso de nota fiscal é de exclusividade da Receita Estadual;

Foi utilizada a tipificação do Decreto 44.844/2008 para punir conduta supostamente ocorrida em 2005;

A nota fiscal é de responsabilidade de emissão do produtor;

Não constam no campo de embasamento legal os artigos desrespeitados;

Não praticou qualquer infração, e jamais poderia ser imposta a penalidade pelo agente do IEF, porque Decreto não e lei;

Que o senhor Delton Dias, não tem competência legal para lavrar autos de infração;

Já transcorreu o prazo previsto no citado dispositivo;

Que seja cancelado o auto de infração.

VI – ANÁLISE

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF o atuado em seu recurso faz prova cabal onde demonstra a apresentação tempestiva da sua defesa administrativa, defesa esta que após análise fora julgada como intempestiva, portanto não houve apreciação do mérito bem como o auto de infração tornou-se definitivo.

Neste sentido considerando-se que ocorreu um erro da administração em observância ao princípio da autotutela administrativa e objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório faz-se necessária a revisão do ato administrativo anterior.

Em caso análogo os tribunais pátrios entenderam nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO TEMPESTIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO - ACOLHIMENTO. No expressivo dizer do Min. Marco Aurélio, "os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento" (STF - AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl) Caso o Órgão Fracionário, por um lapso justificável, considere intempestivo recurso na verdade protocolado em tempo hábil, resta-lhe, em homenagem ao princípio da ampla defesa, curvar-se diante da alegação da parte e corrigir o equívoco, mesmo em sede de embargos declaratórios. (TJ-SC - ED: 180365 SC 2002.018036-5/0001.00, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 18/11/2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Embargos de declaração na apelação cível n. , de Sombrio.)

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REVISAO DE DECISAO DE OFÍCIO. CHAMADA DO FEITO A ORDEM. Em nome do princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial, nos termos da Súmula nº 473 do STF, o magistrado deve chamar o feito administrativo a ordem quando verificar a necessidade da sanatória procedimental. (TRT-14 - RA: 156020040001400 RO 01560.2004.000.14.00, Relator: DESEMBARGADOR VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DETRT14 n.0177, de 23/09/2009)

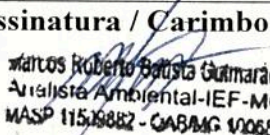
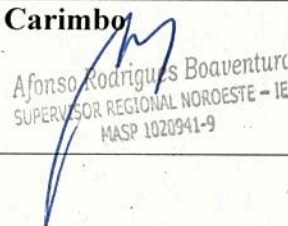
Compulsando os presentes autos e após a análise do entendimento dos tribunais, verificamos que o recorrente apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de caracterizar a tempestividade da defesa administrativa apresentada em face do auto de infração lavrado em seu desfavor.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO os argumentos e documentos capazes de descaracterizar a intempestividade da defesa administrativa. Opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, vez que não houve análise das questões opostas em sede inicial, deverá o processo retornar a primeira instância para que seja realizada a avaliação da defesa administrativa.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CABMG 10683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9